AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.110 - RN (2019/0134134-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291 ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005808
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Maria da Conceição da Silva** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 105):

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AÇÃO ANTERIOR ESTABELECENDO TERMO FINAL PARA PAGAMENTO AOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DOS VALORES A ESSE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.*
>
> *1. Pretende a parte autora, servidora pública federal aposentada, obter provimento jurisdicional que lhe assegure continuar a perceber seus proventos nos valores que passou a receber quando do cumprimento da decisão judicial proferida no Processo nº 0512727-59.2011.4.05.8400S - na qual se reconheceu seu direito à paridade entre ativos e inativos relativamente à gratificação de desempenho GDPGPE – sob a alegação de que uma vez incorporados tais valores em seus proventos, eles não poderiam ser retirados, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.*
>
> *2. A autora ajuizou ação anterior requerendo a paridade entre ativos e inativos no que tange à gratificação de desempenho GDPGPE, tendo obtido provimento jurisdicional que a estendeu, no mesmo patamar dos servidores em atividade, mas estabeleceu um termo final, qual seja, "a efetiva implementação e processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação".*
>
> *3. A Administração incluiu nos proventos da aposentada os*

> *valores correspondentes à gratificação (nos moldes pagos aos servidores ativos) apenas no período determinado por acórdão transitado em julgado, restabelecendo, após o primeiro ciclo de avaliação, o pagamento da gratificação aos percentuais anteriormente percebidos (cessando o pagamento integral em razão da natureza pro da gratificação). labore faciendo.*
> *4. O bem jurídico tutelado pela autora no caso (recebimento de gratificação de desempenho nos moldes pagos aos servidores em atividade) já foi apreciado e decidido em outra ação judicial por ela ajuizada (que limitou temporalmente o pagamento, estabelecendo um termo), não podendo ad quem ser novamente decidida, sob pena de violação à coisa julgada.*
> *5. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem mérito ante a coisa julgada, dada a identidade da relação jurídica entre a ação ordinária nº 0512727-59.2011.4.05.8400S e a presente demanda, nos termos do art. 267, V, do CPC/1976.*
> *6. Apelação não provida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 148/150).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 337, §§ 1º e 2º do CPC/2015. Sustenta que, *muito embora haja identidade de partes desta lide com relação ao processo citado no acórdão guerreado, é de se reconhecer a distinção entre as causas de pedir e pedido das duas demandas. Naquela, o pedido consistiu na declaração do direito à percepção da(s) gratificação(ões) requerida(s) nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, durante os períodos em que haja(m) assumido aspecto de gratificação geral pelo fato de não ter havido a efetiva implantação da avaliação de desempenho desses servidores; nesta, o pleito não mais se refere ao reconhecimento do citado direito, e sim à manutenção/implantação do valor pago como diferença de pontos entre ativos e inativos, além da condenação da União no pagamento do valor mencionado, desde sua supressão até a efetiva implantação* (fl. 166).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não prospera.

Colhe-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 103/104)

> *Pretende a parte autora, servidora pública federal aposentada, obter provimento jurisdicional que lhe assegure continuar a*

perceber seus proventos nos valores que passou a receber quando do cumprimento da decisão judicial proferida no Processo nº 0512727-59.2011.4.05.8400S - que reconheceu seu direito à paridade entre ativos e inativos relativamente à gratificação de desempenho GDPGPE – sob a alegação de que, uma vez incorporados tais valores em seus proventos, eles não poderiam ser retirados, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Compulsando os autos, observa-se que a servidora pública aposentada ajuizou ação anterior requerendo a paridade entre ativos e inativos no que tange à gratificação de desempenho GDPGPE, tendo obtido provimento jurisdicional que a estendeu, no mesmo patamar dos servidores em atividade, "até a implementação, nos contracheques dos servidores ativos, do resultado do (ID 915166). primeiro ciclo de avaliação (...)" Consoante se depreende da leitura do acórdão judicial transitado em julgado, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte estabeleceu um termo final para a percepção pela aposentada dos valores em tela (a título da gratificação de desempenho), qual seja, a efetiva implementação e processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação, justificando tal determinação pelo fato de que, a partir de então, a gratificação perderia sua natureza de generalidade (não sendo mais devida em sua integralidade aos inativos).

Com efeito, a Administração, em cumprimento ao decidido na referida demanda, incluiu nos proventos da aposentada os valores correspondentes à gratificação (nos moldes pagos aos servidores ativos) apenas no período determinado por acórdão transitado em julgado, restabelecendo, após o primeiro ciclo de avaliação, o pagamento da gratificação aos percentuais anteriormente percebidos (cessando o pagamento integral em razão da natureza pro labore faciendo da gratificação).

Dessa forma, o bem jurídico tutelado pela autora no caso (recebimento de gratificação de desempenho nos moldes pagos aos servidores em atividade) já foi apreciado e decidido em outra ação judicial por ela ajuizada (que limitou temporalmente o pagamento, estabelecendo um termo ad quem), não podendo ser novamente decidida, sob pena de violação à coisa julgada.

Vale a transcrição de trecho da muito bem lançada sentença, a respeito da "teoria da identidade da relação jurídica" para fins

de fundamentar a ocorrência de coisa julgada no presente feito, in verbis:

> *"(...)*
>
> *Para configurar-se a coisa julgada, é preciso que as partes, a causa de pedir e o pedido da ação proposta sejam iguais aos do feito em que já transitada em julgado a decisão. Esta a regra geral adotada pelo direito processual. Existem casos, contudo, nos quais a chamada "teoria das três identidades" não se mostra suficiente para se identificar a existência de coisa julgada como impedimento à apreciação do mérito de outra demanda. Em tais situações, lança-se mão da "teoria da identidade da relação jurídica" segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a relação de direito material for idêntica em relação a alguns dos elementos identificadores da demanda (CPC, arts. 471, caput, e 474).*
>
> *Alexandre Freitas Câmara expõe: "Ocorre que o sistema processual brasileiro adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do tria eadem. [...], sendo certo que se tratará da mesma demanda duas vezes ajuizada quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são os mesmos. [...]. Ocorre, porém, que a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão-somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a "teoria da identidade da relação jurídica", segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res indicium deducta for a mesma que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda".[1]*
>
> *Colhe-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região ao afirmar "que, em algumas situações, para a caracterização da coisa julgada material, o que importa é identificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que haja diferença qua nto a alguns elementos. É a denominada teoria da identidade da relação jurídica. Assim, verifica-se que a relação jurídica discutida nas respectivas ações é essencialmente a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos, de forma que, aplicando-se a teoria da*

identidade da relação jurídica, impõe-se o reconhecimento da litispendência entre as ações ...".[2]

Outro ponto também importante na discussão acerca da coisa julgada diz respeito aos efeitos do trânsito em julgado.

Consoante preceitua o Código de Processo Civil, "Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário" (art. 467). Por certo, o que se torna imutável e indiscutível é o dispositivo da sentença, não atingindo, consoante o disciplina o Código de Processo Civil, "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença"; "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença" e a "apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo" (art. 469).

A imutabilidade da sentença transitada em julgado, como ensina José Ignácio Botelho de Mesquita, "consiste exatamente na proibição de propor uma ação idêntica a outra já decidida por sentença revestida da autoridade da coisa julgada".[3] A indiscutibilidade, por sua vez, segundo o mesmo autor, "opera em relação a quaisquer processos, em que a decisão do pedido do autor dependa do julgamento de questão prévia que tenha sido decidida por via principal em processo anterior, entre as mesmas partes".[4] Nesses caso, ao "contrário da imutabilidade, a indiscutibilidade pressupõe que sejam distintas as ações que são objeto de cada um dos processos. O juiz do segundo processo fica obrigado a tomar como premissa de sua decisão a conclusão a que se chegou no processo anterior".[5] Feitas essas considerações e para a melhor compreensão da controvérsia, é preciso considerar que a parte autora teve reconhecido o direito "à percepção da(s) gratificação(ões) requerida(s) nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, durante os períodos em que haja(m) assumido aspecto de gratificação geral pelo fato de não ter havido a efetiva implantação da avaliação de desempenho desses servidores" (id.n.º 4058400.654371).

A sentença proferida na demanda ajuizada por primeiro,

norma jurídica do caso concreto, reconheceu ao autor o direito de receber a gratificação integral até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos; ou, em outras palavras, o pagamento integral do valor da gratificação tinha seu limite no início das avaliações de desempenho. Segundo essa norma concreta, transitada em julgado, verificada a condição, evento futuro e incerto, cessaria o pagamento integral e se cumpriria o que determinava a lei quanto ao pagamento diferenciado entre os ativos e inativos, em razão da natureza pro labore faciendo.

A questão que se apresenta é; poder-se-ia restabelecer o valor integral da gratificação, mesmo que a título de irredutibilidade salarial?

Penso que a resposta seja negativa.

Admitido o contrário, estar-se-ia, primeiro, violando a coisa julgada material formada no processo anterior, considerando que o pagamento integral da gratificação ficou limitado ao início das avaliações, o que efetivamente ocorreu. Lembro que o julgador da pretensão deduzida seguinte fica obrigado a tomar como premissa de sua decisão a conclusão a que se chegou no processo anterior, como bem destacou Botelho de Mesquita, em lição acima transcrita.

Em segundo lugar, a alegação de irredutibilidade salarial constitui premissa falsa, considerando que o pagamento integral da verba em questão tinha limitação temporal prevista expressamente na norma jurídica concreta, e que não foi objeto de impugnação na sentença que a estabeleceu. Em verdade, sob o pretexto da irredutibilidade, a parte autora busca rediscutir matéria protegida sob o manto da coisa julgada material.

Repita-se que, "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (CPC, art. 474), daí porque, também por isso, incide a cláusula processual extintiva.

Com esses fundamentos, acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré. (...)"

> *Com essas considerações e com base nos fundamentos utilizados pelo Juízo a quo, há que se reconhecer a identidade da relação jurídica entre a ação ordinária nº 0512727-59.2011.4.05.8400S e a presente demanda, de modo a se manter a sentença que extinguiu o feito ante o reconhecimento da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil então vigente.*

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator